



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

CD/20549.85508-00

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O § 1º do Art. 5º-B, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 998 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, e o § 3º do art. 4º deverá ser obrigatoriamente de oitenta por cento do valor total disponível, sob pena de multa a ser definida pela ANEEL, cujos valores serão revertidos para a CDE.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos a necessidade de desenvolvimento de dispositivos legais que visem a desoneração das tarifas de energia neste momento ímpar. Porém, para alavancar a competitividade da indústria nacional, assegurar a modernização em curso no setor elétrico nacional e cumprir com as metas para redução de emissão de CO<sub>2</sub> é fundamental a manutenção dos investimentos previstos nos Programas de Eficiência Energética e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

CD/20549.85508-00

Pesquisa e Desenvolvimento, aperfeiçoando assim seus dispositivos e potencializando as oportunidades sustentáveis de ganhos energéticos.

Levando-se em consideração que as ações de eficiência energética trazem benefícios sustentáveis e de longo prazo aos consumidores em geral, a intensificação de ações dessa monta trazem diversos resultados positivos para a cadeia de materiais, equipamentos e serviços.

No que tange a projetos de Eficiência Energética, as análises de viabilidade econômica de projetos de eficiência energética, no âmbito do PEE, consistem em saber se o benefício auferido é maior do que aquele que haveria se o recurso tivesse sido empregado na expansão do sistema elétrico. Considera-se que o benefício apurado com a valoração da energia e da demanda reduzidas ao custo unitário marginal de expansão do sistema deve ser, no mínimo, 25% maior que o custo do projeto. Ressalta-se que uma Relação Custo-Benefício média dos projetos aprovados é de 0,6, representando um benefício 67% maior do que o custo do projeto. Do ponto de vista financeiro, as ações de eficiência reduzem os custos de geração de energia e, portanto, postergam a necessidade de reajustes tarifários devido à inclusão de novas usinas de geração de energia, o que vai ao encontro do objetivo da MP, em busca da modicidade tarifária.

Ainda, do ponto de vista ambiental, a eficiência energética é indispensável para o atingimento das metas climáticas globais e o compromisso firmado pelo Brasil com o Acordo de Paris, em reduzir o consumo de energia em 10%, até 2030.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.

**Deputado Lafayette de Andrada**  
Republicanos/MG